



PROJETO DE LEI Nº 5.071-E, DE 1990

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, DE 1990,
que ‘dispõe sobre a proteção das cavidades
naturais subterrâneas, em conformidade com
o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216
da Constituição Federal, e dá outras
providências’.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, tendo sido aprovado nesta Casa, foi enviado ao Senado Federal, como ordena o art. 65 da Constituição Federal. Apresentado pela Casa Revisora substitutivo ao texto aprovado, retorna à origem.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Eber Silva. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo parecer favorável com adição de artigos do projeto original, nos termos do voto da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

A matéria foi, então, distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Regimento Interno, art. 32, III, a.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do União (art. 24, VI, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

É de se assinalar, no entanto, que não é admissível, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 15 do Substitutivo em exame, que assinala prazo ao Poder executivo para praticar ato de sua exclusiva competência, conforme jurisprudência pacificada e sumulada desta Comissão, bem como do Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessário emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Não há óbices à declaração da plena juridicidade do Substitutivo, uma vez que este se coaduna perfeitamente com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Regimentalmente, há de se considerar o disposto no art. 190, *caput*, combinado com o parágrafo único desse mesmo artigo, do Regimento Interno, que manda se considere os substitutivos do Senado como série de emendas, o que permite, em nosso entendimento, resgatar-se artigos ou itens da proposição original que foram suplantados por essas emendas.

Nesse sentido, apresentamos emenda que restaura um parágrafo do projeto original, que reputamos de importância fundamental para o fim colimado pelo projeto, de defesa das cavidades naturais subterrâneas, a saber, o § 2º do art. 3º, que reza:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

“§ 2º Será sempre exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando, na área de influência de projeto, obra ou atividade, houver cavidade natural subterrânea, preservando-se integralmente as que tenham valor científico, cultural, histórico ou paisagístico.”

É perfeitamente defensável também, desse ponto de vista, o procedimento adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que resgatou os arts. 6º e 10 do projeto original, que não tinham sido contemplados no Parecer da Relatora da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal, e que declamam, respectivamente:

“Art. 6º Os órgãos federais financiadores de pesquisa e projetos, nas áreas de atuação referidas no artigo anterior, darão especial atenção à apreciação de trabalhos a serem realizados nas cavidades naturais subterrâneas.”

“Art. 10. Ficam revogados quaisquer atos administrativos de licença, autorização e alvarás de pesquisa ou lavra mineral que coloquem em risco a integridade do patrimônio espeleológico.”

A técnica legislativa está perfeitamente adequada às normas da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, concordamos inteiramente com as colocações da ilustre Relatora da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, quando, para destacar a importância e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

oportunidade do Projeto em pauta, afirma que:

“De uma maneira geral, a proteção ao patrimônio espeleológico tem sido relegada, no Brasil, em que pesem os esforços dos cientistas e de dedicados servidores públicos, a um plano que não reflete a sua relevância para a pesquisa, para a própria proteção da biodiversidade e, também, para a integridade dos patrimônios paleontológico e arqueológico. O estudo das formações existentes no interior das cavernas permite identificar e datar variações paleoclimáticas, além de ser fundamental para a obtenção de dados mineralógicos, físicos e químicos. Protegidas das variações do mundo externo, as cavernas guardam ossadas de animais extintos, pólenes de antigos vegetais e vestígios de grupos humanos primitivos.”

O Substitutivo apresentado pela nobre senadora aperfeiçoa, em geral, a proposição original, à parte as ressalvas que já apresentamos acima, sobressaindo-se pela maior precisão conceitual dos termos jurídicos e científicos empregados e por um bem sucedido esforço de atualização da legislação ambiental pátria.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.071-E, de 1990, com as emendas que apresentamos em anexo; e das adições ao Substitutivo aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, de de 2001,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Dep. SÉRGIO MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-E , DE 1990
(Do Senado Federal)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, de 1990, que “dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, em conformidade com o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216, da Constituição Federal e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 6º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990, com a redação dada pelo § 2º do art. 3º do projeto original:

“§ 3º Será sempre exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando, na área de influência de projeto, obra ou atividade, houver cavidade natural subterrânea, preservando-se integralmente as que tenham valor científico, cultural, histórico ou paisagístico.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora restaurado, do projeto original, é de fundamental importância para atingir-se os objetivos colimados pela proposição.

Sala das Sessões, de Agosto de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 5.071 , DE 1990
(Do Senado Federal)

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 1990, que ‘dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, em conformidade com o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências’.”

EMENDA Nº 2 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 15 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990.

JUSTIFICATIVA

Já há Súmula de Jurisprudência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação pacificando o entendimento da inconstitucionalidade de se estabelecer prazo para o cumprimento de atribuições exclusivas de outro Poder

Sala das Sessões, de Agosto de 2007.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA